

17/02/2004

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.309-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBARGANTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A/S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO
CEARÁ - SINDVET

ADVOGADA : VALESCA CALAND NORONHA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Para que se configure a omissão é preciso que o tema tenha sido articulado. Isso não ocorre quando inexistente, nos autos, notícia sobre a duplicidade de ações e a Corte se limita a assentar a legitimidade da parte, determinando a baixa dos autos à origem para a seqüência do julgamento.

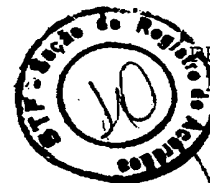
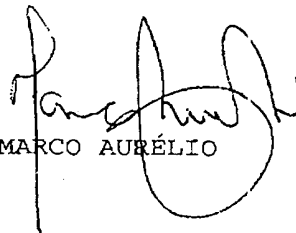
RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por receber, em parte, os embargos de declaração em mandado de segurança.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004.

MARCO AURÉLIO



RESIDENTE
RELATOR



17/02/2004

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.309-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBARGANTE(S) : UNIÃO

ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A/S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO
CEARÁ - SINDVET

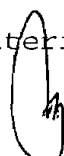
ADVOGADA : VALESCA CALAND NORONHA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A Primeira Turma acolheu pedido formulado em recurso ordinário em mandado de segurança, ante fundamentos assim sintetizados (folha 163):

LEGITIMIDADE - SINDICATO - DIRIGENTE - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. O sindicato do qual faz parte o profissional como dirigente tem legitimidade para atuar em nome próprio, objetivando a manutenção da relação jurídica viabilizadora de premissa indispensável à eleição para cargo diretivo - a integração em certa categoria profissional.

A União interpôs os embargos de declaração de folha 171 a 181, com efeitos infringentes. Assevera que tanto o dirigente sindical, Júlio Carlos Sampaio Neto, como o sindicato, impetraram mandado de segurança com a mesma finalidade - reverter a demissão efetivada pelo Ministro da Agricultura -, sendo que o do primeiro, cujo recurso ordinário foi julgado pela Segunda Turma desta Corte, restou denegado, ocorrendo o trânsito em julgado. Defende a embargante, assim, que "o presente recurso ordinário não pode prosperar em face da eficácia preclusiva da coisa julgada material,



ocorrida no RO 24.347-7" (folha 175). Aponta estarem o sindicato e o servidor demitido buscando uma dupla chance de afastar a dispensa. Sustenta que, "uma vez mantida a presente decisão da Primeira Turma dessa Corte Suprema, provendo o RO e determinando que o mandado de segurança do embargado seja julgado pela Superior Tribunal de Justiça, corre-se o sério risco de ver desautorizada a referida decisão acima transcrita, da Segunda Turma dessa Corte Suprema" (folha 176).

Supletivamente, passa a União a discorrer sobre os efeitos do recurso ordinário. Afirma que, conforme autorizado nos artigos 515, § 3º, e 540 do Código de Processo Civil, todos os pontos constantes da impetração e reiterados no recurso podem desde logo ser apreciados pela Turma, sendo desnecessária a remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Por último, tem por cabíveis os declaratórios, ante a existência de duas omissões no julgado: a primeira, concernente à ausência de exame da matéria à luz da coisa julgada, e a segunda, relativa ao mérito do mandando de segurança que, consoante entende, já deveria ter sido enfrentado.

Despachei à folha 196, dando oportunidade ao embargado para manifestar-se.

Daí a peça de folha 201 a 206, na qual o Sindicato diz serem os declaratórios manifestamente inadmissíveis, porquanto a decisão embargada está em harmonia com o Verbete nº 630 da Súmula desta Corte. Considera protelatórios os embargos, na medida em que



teria por objetivo apenas uma nova discussão sobre a controvérsia, e requer, nos termos do artigo 273, inciso II, do Código de Processo Civil, seja-lhe deferida a antecipação da tutela para determinar a reintegração do dirigente sindical. Finalmente, pretende seja imputada à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição destes embargos foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a embargante.

Na espécie, descabe cogitar de omissão. Quanto à problemática sobre a repetição de ação - uma ajuizada pelo próprio servidor e outra pelo sindicato -, é de se registrar que o tema não compôs a matéria que chegou à apreciação da Turma. A duplicidade há de ser analisada pelo juiz natural, ou seja, pelo Superior Tribunal de Justiça, isso tendo em conta a seqüência do mandado de segurança impetrado, quando a Turma apenas examinou a questão em debate, isto é, a legitimidade do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado do Ceará para a propositura. Não existindo nos autos sequer a notícia do julgamento procedido na Segunda Turma, evidentemente não se pode cogitar de omissão. Ao juiz natural, ou seja, ao Superior Tribunal de Justiça, cumprirá, suplantado o óbice da ilegitimidade, averiguar a configuração, ou não, da duplicidade, somente agora alegada.

No tocante à aplicação do § 3º do artigo 515, combinado com o artigo 540 do Código de Processo Civil, ou seja, o julgamento de plano da matéria de fundo do mandado de segurança, a espécie também não sugere a conclusão de haver-se omitido a Turma.

Em primeiro lugar, tenha-se em conta a natureza especial da norma do citado § 3º, dirigida às hipóteses em que se tem a competência originária do Juízo e não de Tribunal Superior. Se é certo que o recurso ordinário conta com devolutividade semelhante à da apelação, não menos correto é que envolve dois tribunais e, aí, não se pode queimar etapas. De qualquer sorte, havendo o Colegiado silenciado sobre o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil - no que revelado que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito - artigo 267 - o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento - isso defrontando-se com a apelação, sinalizou no sentido da impropriedade de observância do preceito.

Para deixar explicitada a matéria, acolho parcialmente os declaratórios, proclamando que o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não guarda adequação com o recurso ordinário constitucional alusivo à denegação do mandado de segurança na origem.

Concluo que o caso não enseja o julgamento de imediato do mérito do mandado de segurança, que não se confunde com as lides em geral, devendo ser apreciado pelo órgão competente, mesmo porque descabe concluir que o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, na redação imprimida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de



2001, veio a mitigar a competência do Superior Tribunal de Justiça prevista na Carta da República.

É como voto na espécie.



17/02/2004

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.309-4 DISTRITO FEDERAL

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE E RELATOR) - Adito este voto, oralmente, para assentar que não cabe, também, no julgamento de embargos declaratórios da União, proceder à análise da concessão, ou não, da tutela antecipada prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. O sindicato aproveitou o gancho dos embargos declaratórios para pleitear o deferimento da tutela antecipada.

É como voto. Estou acolhendo, parcialmente, os declaratórios para apontar que a situação concreta não sugere a aplicabilidade do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, tendo em conta não só a matéria envolvida, como também a circunstância de vislumbrar o artigo 515 restrito ao recurso contra decisão do juízo e, portanto, restrito à apelação, não se estendendo o dispositivo ao recurso ordinário constitucional.

Pouco a pouco, estão sendo mitigados os embargos declaratórios. Tinha-se o § 1º, a revelar que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, embora não julgada por inteiro; o § 2º, relativo ao exame de todos os fundamentos, ainda que não analisados, o que gera a possibilidade de confirmar-se a

RMS 24.309-ED. / DF

decisão por um fundamento diverso e, agora, o § 3º, que encerra, mesmo, supressão, no caso de extinção sem julgamento de mérito, viabilizado o imediato julgamento do mérito.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.309-4

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

EMBTE.(S): UNIÃO

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S): SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
- SINDVET

ADVDA.: VALESCA CALAND NORONHA

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração no recurso em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 17.02.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador